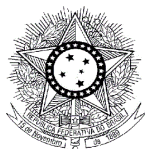


DES ODESP 981/2026



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

ARNALDO
ROGÉRIO
PESTANA
DE SOUSA
01/10/2026 16:16

Ref.: PROAD 2774/2026

Assunto: Licitação regida pela Lei 14.133/2021, destinada à contratação de serviços terceirizados de vigilância armada para as unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR (Polos Curitiba e Londrina). Habilitação da empresa GENESY-VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. **Recurso apresentado pela empresa SISTEMARE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Reconsideração, pela Pregoeira, da decisão que habilitou a empresa Stone. Ratifica posicionamento da autoridade julgadora (Pregoeira).**

Interessadas: Secretaria de Licitações e Contratos (SLC)/ GENESY-VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA/SISTEMARE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

I. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SISTEMARE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face da decisão que habilitou a empresa GENESY-VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., vencedora dos Itens 2 e 3 (Polos Curitiba e Londrina) do Pregão Eletrônico nº 90013/2026 (contratação de serviços terceirizados de vigilância armada).

II. A recorrente questiona o cumprimento, pela licitante vencedora, da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, bem como a declaração apresentada no sistema Compras.gov.br.

III. Os autos foram submetidos à análise da Secretaria de Licitações e Contratos, que elaborou a Informação SLC nº 16/2026, na qual examinou detidamente as razões recursais, as contrarrazões apresentadas pela GENESY e os documentos posteriormente juntados em resposta à diligência determinada no curso da instrução.

IV. Entendo que a análise técnica realizada pela Pregoeira/SLC enfrentou adequadamente as questões suscitadas no recurso e observou a jurisprudência aplicável, em particular a orientação do Tribunal de Contas da União sobre a matéria.

V. Com efeito, o art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como requisito de habilitação, a apresentação de declaração da licitante quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social. A declaração goza de presunção relativa de veracidade, de modo que eventual elemento objetivo em sentido contrário justifica a adoção de diligências para esclarecimento da situação concreta.

VI. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão TCU nº 523/2025, em Plenário, segundo o qual a certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego não é, por si só, suficiente para determinar a inabilitação da licitante, devendo a Administração avaliar a documentação apresentada e, diante de questionamento à autodeclaração, verificar concretamente a situação da empresa. A decisão também admite a realização de diligência para aferição do cumprimento da exigência.

VII. Também o Acórdão TCU nº 2.520/2025, em Plenário, assentou que a inabilitação não deve decorrer exclusivamente da certidão do MTE, devendo ser oportunizada à licitante a demonstração dos esforços empreendidos para o preenchimento das vagas reservadas, inclusive mediante anúncios e processos seletivos.

VIII. Igualmente se mostra pertinente o entendimento consignado no Acórdão TCU nº 2.204/2025, em Segunda Câmara, mencionado na Informação SLC, que alerta para os riscos de uma fiscalização excessivamente rígida da reserva de cargos, especialmente quanto aos possíveis impactos sobre a competitividade dos procedimentos licitatórios e a obtenção da proposta mais vantajosa. Tal orientação, contudo, não afasta a necessidade de comprovação concreta dos esforços destinados ao cumprimento da obrigação legal.

IX. Por fim, a Informação SLC registra o entendimento firmado no Acórdão TCU nº 1.492/2025, em Plenário, de que a diligência destinada à verificação do cumprimento do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 deve buscar aferir a situação da licitante ao tempo da abertura do certame, não podendo ser utilizada para oportunizar a regularização posterior de pendências existentes.

X. No caso concreto, a diligência foi realizada justamente em observância a esses parâmetros. A GENESY apresentou, entre outros documentos, declarações de três sindicatos (localizados em Curitiba, Londrina e Ponta Grossa), informando a inexistência, em seus respectivos quadros, de pessoas com deficiência aptas à contratação e um "print" de oferta de vaga para pessoa com deficiência disponibilizada no sítio eletrônico da empresa e documentos relativos a admissões e desligamentos.

XI. Todavia, conforme concluiu a Secretaria de Licitações e Contratos, o conjunto documental apresentado não foi suficiente para demonstrar, com o grau de segurança necessário, a existência de esforços efetivos, contínuos e reiterados destinados ao preenchimento das vagas reservadas à época da abertura da licitação.

Confira-se:

"A recorrida apresentou 'print', sem indicação de data, de oferta de vaga destinada a pessoa com deficiência em seu sítio eletrônico oficial. Embora o documento constitua elemento indicativo de que houve divulgação de oportunidade de trabalho, a ausência de data impede determinar quando a vaga foi publicada, por quanto tempo permaneceu disponível, qual foi a quantidade de candidatos alcançada pela divulgação e quais providências foram adotadas posteriormente para o preenchimento da vaga.

A GENESY sustenta que a atividade de vigilância armada possui requisitos específicos de habilitação, capacitação e aptidão, o que dificultaria a contratação de pessoas com deficiência. E apresenta declarações de 3 (três) sindicatos, localizados nas cidades de Curitiba, Londrina e Ponta Grossa, informando não dispor, em seus respectivos quadros, de pessoas com deficiência aptas à contratação.

A alegação merece consideração, mas não é suficiente, por si só, para afastar a exigência legal. Para o desempenho da atividade de vigilante e de vigilante supervisor a Lei 14.967/2024, regulamentada pelo Decreto 13.012/2026, traz como alguns dos requisitos 'III - ter sido considerado apto em exame de saúde física, mental e psicológica' e 'IV - ter concluído com aproveitamento o curso de formação específico' (incisos III e IV do artigo 28). Tais condições não impedem, automaticamente, o preenchimento da vaga por pessoa com deficiência ou reabilitada.

As declarações exaradas pelos sindicatos podem ser consideradas como elementos indicativos das dificuldades eventualmente existentes no mercado de trabalho para a contratação de profissionais que atendam simultaneamente às exigências legais e profissionais da atividade de vigilância. Não são, contudo, suficientes, isoladamente, para demonstrar que a recorrida adotou esforços efetivos, contínuos e reiterados para o preenchimento das vagas reservadas.

De fato, as declarações apresentadas pelos sindicatos dos empregados em empresas de segurança de Ponta Grossa e de Londrina informam que a GENESY teria mantido contato com as entidades com o objetivo de obter a indicação de profissionais com deficiência para o preenchimento de vagas.

Todavia, embora tais declarações constituam elemento a ser considerado, seu conteúdo não permite aferir, de forma objetiva, a extensão e a efetividade dos esforços empreendidos pela empresa.

A ausência de detalhes nas declarações, como as datas ou a frequência em que a GENESY buscava os sindicatos, não permite reconhecer os esforços constantes e reiterados da empresa, impossibilitando a conclusão de que o não atingimento do percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 decorreu de circunstâncias alheias a sua vontade.

Ademais, não basta demonstrar a realização de contatos genéricos com entidades potencialmente aptas a indicar candidatos. É necessário que o conjunto probatório permita verificar a adoção de medidas concretas, efetivas e frequentes destinadas ao preenchimento das vagas reservadas.

Da mesma forma, não foram apresentados elementos suficientes que demonstrem uma sequência contínua de medidas de recrutamento, tais como registros de processos seletivos, anúncios realizados em diferentes canais, registros de candidatos contatados, documentos relativos a entrevistas ou outras providências concretamente destinadas ao preenchimento das vagas.

Acrescente-se que a obrigação prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 abrange tanto pessoas com deficiência quanto beneficiários reabilitados pela Previdência Social. Entretanto, a documentação apresentada pela recorrida concentra-se na

alegada dificuldade de contratação de pessoas com deficiência, sem demonstrar, de maneira suficiente, a adoção de medidas específicas ou efetivas para o recrutamento de pessoas reabilitadas.

É apropriado apontar que reserva legal não se limita a funções operacionais ou diretamente relacionadas à atividade de segurança. As vagas destinadas às pessoas com deficiência ou reabilitados da previdência podem ser preenchidas em diferentes funções existentes no quadro de pessoal da empresa, inclusive em áreas administrativas, desde que observados os requisitos legais e a compatibilidade do trabalhador com as atribuições do cargo. Logo, não se mostra suficiente a alegação de dificuldade de contratação de pessoas com deficiência para os postos vinculados à atividade-fim da empresa.

Desse modo, para demonstrar a impossibilidade de cumprimento da cota por circunstâncias alheias à sua vontade, seria necessário que a empresa evidenciasse que empreendeu esforços para o preenchimento das vagas reservadas considerando o conjunto de oportunidades existentes em seu quadro de pessoal, e não apenas aquelas relacionadas à atividade-fim de segurança e vigilância.

No caso concreto, deve-se considerar, ainda, que a GENESY teve oportunidade de apresentar elementos comprobatórios tanto por ocasião das contrarrazões quanto posteriormente, em sede de diligência instaurada especificamente para verificar a existência de efetivos esforços para o cumprimento da reserva legal. A diligência, portanto, proporcionou à licitante oportunidade adicional para complementar a instrução e apresentar documentos capazes de demonstrar, de maneira concreta, as providências anteriormente adotadas.

No entanto, as declarações sindicais apresentadas, embora indiquem a existência de contato entre a empresa e as entidades, não permitem, isoladamente, concluir que a licitante tenha realizado esforços efetivos e reiterados para o preenchimento das vagas reservadas em todo o seu quadro de pessoal.

*O fato de outras empresas participantes do certame também apresentarem certidões do Ministério do Trabalho e Emprego indicando percentual inferior ao legalmente estabelecido tampouco é suficiente para afastar a análise individualizada da situação da recorrida. **A regularidade da habilitação deve ser aferida à luz dos elementos próprios de cada licitante e das provas por elas produzidas.**" (Sem destaques no original)*

XII. Conquanto os precedentes do TCU afastem a possibilidade de inabilitação automática fundada exclusivamente em certidão do MTE, tais precedentes não autorizam que a mera alegação de dificuldade de contratação de pessoa com deficiência ou reabilitada da Previdência Social seja considerada suficiente para o afastamento da exigência legal. Ao contrário, a Corte de Contas exige a análise das circunstâncias concretas e, especialmente, a comprovação das providências efetivamente adotadas pela empresa.

XIII. Nesse contexto, a diligência realizada pela Pregoeira/Secretaria de Licitações e Contratos (Informação SLC nº 14/2026) teve justamente a finalidade de assegurar à GENESY oportunidade para demonstrar **(I)** sua situação (vigente à época da abertura da licitação!) frente ao art. 93 da Lei nº 8.213/1991 e **(II)** seus esforços em cumprir o referido dispositivo legal. A nova documentação apresentada, contudo, não se mostrou suficiente para afastar o descumprimento do item 4.3.4 do edital.

XIV. Considerando que, mesmo após a diligência destinada ao esclarecimento da situação, não restou demonstrado de forma satisfatória o atendimento da exigência de habilitação (item 4.3.4 do edital), **acompanho integralmente (art. 50, §1º da Lei nº 9.784/1999^[1]) a manifestação da Senhora Pregoeira lançada na Informação SLC nº 16/2026.**

À Secretaria de Licitações e Contratos para as providências de sua alçada.

Curitiba, data da assinatura

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa
Ordenador da Despesa

[1] LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

A standard 1D barcode consisting of vertical black bars of varying widths on a white background.
100000000000000000000000003281615